



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – NOITE

Coordenação e Regência

Professor Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração

Professor Doutor Rui Soares Pereira e Dr.ª Catarina Abegão Alves

Exame escrito (recurso)

19 de fevereiro de 2016

Duração: 90m

Hipótese

Andreia começou a receber chamadas frequentes no telefone de sua casa, durante a madrugada e com a duração de um segundo.

E, em dia não concretamente apurado, foi colocado debaixo da porta de **Andreia** uma folha dactilografada com os seguintes dizeres: *“Querida ... Não te esqueças de mim, pois eu também não me esqueço de ti, e de tudo o que ainda vais e irás passar. Lembra-te: estive aqui e posso apanhar-te em qualquer altura, quer em casa, quer no café, estejas onde estiveres ... Cuidado!! Para sempre...”*

Perturbada com toda a situação, **Andreia** dirigiu-se a uma esquadra da Polícia de Segurança Pública (**PSP**), próxima da sua residência, e relatou o sucedido aos agentes que aí se encontravam, manifestando-lhes a sua desconfiança em relação a **Bruna**, ex-companheira e mãe dos dois filhos do seu marido, **Carlos**.

Responda fundamentadamente às seguintes questões:

- 1 – O que poderiam/deveriam fazer os agentes da **PSP** perante a situação acima descrita?
- 2 – Suponha que foi aberto inquérito pelo Ministério Público (**MP**). Para além de **Bruna**, que foi constituída arguida, estaria o **MP** obrigado a inquirir **Carlos**, tal como solicitado por **Andreia**, por

considerar que aquele poderá confirmar, nomeadamente, ter tido um relacionamento amoroso com **Bruna**, que entretanto chegou ao fim?

3 – Admita agora que, no final do inquérito, o **MP** deduziu acusação contra **Bruna** pela prática de um crime de ameaça e de um crime de perturbação da vida privada, p. e p., respetivamente, nos artigos 153.º e 190.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal. **Andreia** pretende chamar a atenção para a circunstância de os crimes terem sido cometidos à noite. O que poderia/deveria fazer?

4 – Suponha que, aberta a instrução, se conclui que **Bruna** também acedeu, sem autorização de **Andreia**, ao endereço de correio eletrónico desta, o que integra a prática de um crime de acesso ilegítimo, p. e p. no artigo 6.º, n.º 1, da Lei do Cibercrime. O que deveria o Juiz de Instrução fazer?

5 - **Andreia** tem medo de andar sozinha na rua e de frequentar estabelecimentos abertos ao público por temer ser atacada e tem habitualmente insónias e perturbações do sono por sonhar que está a ser fisicamente agredida por **Bruna**. Poderá peticionar que **Bruna** seja condenada a pagar-lhe uma indemnização pelos danos sofridos? Esse pedido poderá ser julgado procedente caso o Juiz de Julgamento decida absolver **Bruna** dos crimes que lhe foram imputados?

Cotações: 1. 4 valores; 2. 3 valores; 3. 3 valores; 4. 4 valores; 5. 4 valores; e **Apreciação Global (sistematização, síntese, clareza, fundamentação e português)** 2 valores.

Nota: As respostas ilegíveis, por causa de grafia dificilmente reconhecível, não serão avaliadas.

TÓPICOS DE CORREÇÃO

1 – O que poderiam/deveriam fazer os agentes da PSP perante a situação acima descrita?

*Os agentes da **PSP**, na qualidade de entidades policiais, estariam obrigados a denunciar o crime (artigo 242.º/1/a do CPP), com a particularidade prevista no n.º 3: sendo o crime de ameaça e o crime de perturbação da vida privada crimes semipúblicos – artigos 153.º/2 e 198.º do CP -, a denúncia só daria lugar a instauração de inquérito se a queixa fosse apresentada no prazo legalmente previsto (artigos 48.º e 49.º do CPP e artigos 113.º e segs. do CP).*

*Os agentes da **PSP** estariam também obrigados a transmitir a notícia do crime ao **MP** com vista a este proceder à abertura de inquérito (artigos 248.º e 262.º do CPP), embora com a limitação de só haver lugar a abertura de inquérito se fosse deduzida a queixa (artigos 48.º e 49.º do CPP e 113.º e ss. do CP).*

*Estando a correr inquérito contra **Bruna** e prestando estas declarações perante os agentes da **PSP**, deveria ser obrigatoriamente constituída como arguida (artigo 58.º/1/a) do CPP).*

*Os agentes da **PSP**, na qualidade de **OPC** (artigo 1.º/c) do CPP e artigo 3.º/1/c) da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto), poderiam interrogar a arguida, nos termos e para os efeitos do artigo 144.º do CPP, caso existisse delegação de competências do **MP** nesse sentido (artigo 270.º/2 do CPP).*

2 – Suponha que foi aberto inquérito pelo Ministério Público (MP). Para além de Bruna, que foi constituída arguida, estaria o MP obrigado a inquirir Carlos, tal como solicitado por Andreia, por considerar que aquele poderá confirmar, nomeadamente, ter tido um relacionamento amoroso com Bruna, que entretanto chegou ao fim?

Importava distinguir entre os actos de inquérito obrigatórios, que são geradores de nulidade, nos termos do artigo 120.º/2/d) CPP, dos actos de inquérito facultativos.

*No caso em apreço, a inquirição de **Carlos** pretendida por **Andreia** seria qualificável como acto facultativo, pelo que a sua não realização não seria geradora de qualquer nulidade. Caberia ao **MP** decidir da realização dessa inquirição (artigos 262.º/1, 263.º/1 e 267.º do CPP).*

*Eventualmente, **Andreia** poderia, desde que constituída como assistente no prazo legalmente previsto e cumprindo as demais exigências inerentes a essa constituição (artigos 68.º/1/a) e 3 e 519.º do CPP), requerer a abertura da instrução (artigo 287.º/1/b) e 2 do CPP): a realização dessa inquirição poderia então ser pedida, sendo o requerimento de abertura de instrução admissível desde que tivesse em vista a finalidade e o âmbito do artigo 286.º do CPP (cfr. artigo 287.º/3 do CPP). O Juiz de Instrução poderia ou não realizar a inquirição (por ser também configurável como acto facultativo na fase de instrução – artigos 286.º/1, 288.º/1 e 290.º/1 do CPP), ficando a inquirição sujeita ao regime dos actos de instrução não repetidos (artigo 291.º/1 do CPP).*

3 – Admita agora que, no final do inquérito, o MP deduziu acusação contra Bruna pela prática de um crime de ameaça e de um crime de perturbação da vida privada, p. e p., respetivamente, nos artigos 153.º e 190.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal. Andreia pretende chamar a atenção para a circunstância de os crimes terem sido cometidos à noite. O que poderia/deveria fazer?

Estava em causa um facto novo (crime cometido à noite), que não é totalmente independente do objecto do processo, pelo que poderia ser considerado uma alteração de factos.

No caso, verificava-se um agravamento do limite máximo das sanções aplicáveis ao crime de perturbação da vida privada (cfr. artigo 190.º/3 do CP), pelo que estaríamos perante uma alteração substancial de factos (artigo 1.º/f), 2.ª parte do CPP).

*Para poder chamar a atenção para o novo facto, **Andreia** teria, admitindo que já se teria constituído como assistente, de requerer a abertura da instrução (287.º/1/b) do CPP), pois a dedução de acusação subordinada nos termos do artigo 284.º do CPP só seria admissível caso se verificasse uma alteração não substancial de factos ou uma mera alteração da qualificação jurídica, o que não era o caso.*

4 – Suponha que, aberta a instrução, se conclui que Bruna também acedeu, sem autorização de Andreia, ao endereço de correio eletrónico desta, o que integra a prática de um crime de acesso ilegítimo, p. e p. no artigo 6.º, n.º 1, da Lei do Cibercrime. O que deveria o Juiz de Instrução fazer?

*Estava em causa também aqui um facto novo (acesso não autorizado ao correio eletrónico de **Andreia**), que não é totalmente independente do objecto do processo, pelo que poderia ser considerado uma alteração de factos.*

No caso, essa alteração tinha por efeito a imputação de um crime diverso (artigo 6.º/1 da Lei do Cibercrime), pelo que estaríamos também perante uma alteração substancial de factos (artigo 1.º/f), 1.ª parte do CPP).

O regime da alteração substancial de factos na instrução é o previsto no artigo 303.º/3 e 4 do CPP, sendo certo que seria importante referir as diversas possibilidades (facto não autonomizável, acordo dos sujeitos processuais e facto autonomizável) e as teses em confronto sobre este regime.

Importava também referir quais as consequências em caso de violação do regime da alteração substancial de factos na instrução: a questão da validade de um eventual despacho de

pronúncia que tomasse em consideração o facto novo e qual o regime de impugnação aplicável se o Juiz de Instrução tomasse ou não em consideração esse facto (artigos 309.º, 310.º/3 e 399.º do CPP).

5 - Andreia tem medo de andar sozinha na rua e de frequentar estabelecimentos abertos ao público por temer ser atacada e tem habitualmente insónias e perturbações do sono por sonhar que está a ser fisicamente agredida por Bruna. Poderá peticionar que Bruna seja condenada a pagar-lhe uma indemnização pelos danos sofridos? Esse pedido poderá ser julgado procedente caso o Juiz de Julgamento decida absolver Bruna dos crimes que lhe foram imputados?

Estavam em causa dois crimes de natureza semi-pública (artigos 153.º/2 e 198.º do CP), pelo que importava, desde logo, discutir a questão da necessidade de dedução do pedido de indemnização cível no processo-crime ou sobre a possibilidade de dedução desse pedido em separado (artigo 71.º e 72.º/1/c) do CPP).

Caso o pedido fosse deduzido em separado, como parece que seria admissível, deveria ser também referido o n.º 2 do artigo 72.º do CPP, em virtude do qual se entende que a prévia dedução do pedido cível em separado vale como renúncia ao direito de queixa (cfr. artigo 116.º/1 do CP).

*Admitindo que **Andreia** assumiria a qualidade de lesada, poderia então formular pedido de indemnização cível, tendo os poderes e deveres inerentes à posição processual do lesado e seguindo a respectiva tramitação nos termos previstos nos artigos 74.º e segs. do CPP.*

*Por fim, importaria referir que a absolvição penal não constituiria impedimento ao conhecimento pelo Tribunal do pedido de indemnização cível que **Andreia** formulasse no processo-crime (artigo 377.º/1 do CPP): embora a jurisprudência seja mais restritiva no caso de pedidos de indemnização cível fundados em responsabilidade civil contratual (desde o*



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Assento STJ n.º 7/99, DR, I Série A de 3-08-99), esse entendimento restritivo não seria aplicável, pois no caso em apreço tratar-se-ia de responsabilidade civil delitual.